

DECISÃO MONOCRÁTICA

Classe : Mandado de Segurança nº 0015711-74.2016.8.05.0000

Foro de Origem : Salvador

Órgão : Seção Cível de Direito Público

Relator : Des. Ilona Márcia Reis

Impetrante : Associação Beneficente dos Sargentos, Subtenentes e Oficiais da PM/BA

Advogado : Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB: 16020/BA)

Impetrado : Governador do Estado da Bahia

Impetrado : Comandante Geral da Polícia Militar da Bahia - PMBA

Impetrado : Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia - CBMA

Assunto : Liminar

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado pela ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS SARGENTOS SUBTENENTES E OFICIAIS DA PM/BA, contra ato do GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DA BAHIA e COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DA BAHIA, requerendo a suspensão dos processos seletivos para os Cursos de Formação de Oficiais Auxiliares Policiais Militares e Bombeiros Militares, regidos, respectivamente, pelos editais IEP/CPCP nº 024/06/2016 (PM/BA) e DEP/CPCP nº 05/06/2016 (CB/BA), determinando que os citados processos seletivos sejam adequados aos ditames do Estatuto dos Policiais Militares (Lei Estadual nº 7.990/01), com a convocação dos Subtenentes Policiais Militares e Subtenentes Bombeiros Militares pela rigorosa ordem de antiguidade.

Inicialmente, salienta a dispensa do pagamento de custas, com esteio no art. 18 da Lei 7.3747/85. Em sequência, narra, em síntese, que o art. 127, VI, do Estatuto dos Policiais Militares (Lei Estadual nº 7.990/01) prescreve de forma expressa que o acesso à promoção ao posto de 1º Tenente ocorre, unicamente, pelo critério de antiguidade.

Nesta senda, aponta que a edição dos Decretos Estaduais nº 16.300/2015 e nº 16.301/2015, ao regulamentarem o ingresso no Quadro de Oficiais Auxiliares Policiais Militares e Bombeiros Militares, respectivamente, colidem frontalmente com as disposições legais insculpidas na precitada norma estatutária (Lei Estadual nº 7.990/01), na medida em que, inovando na ordem jurídica vigente, submetem a regra de promoção ao posto de 1º Tenente aos critérios de antiguidade (50% - cinquenta por cento) e merecimento, através de seleção interna por mérito intelectual (50% - cinquenta por cento).



Nesta ordem de idéias, aduz que o Edital IEP/CPCP nº 024/06/2016 (PM/BA), de autoria do Coronel PM Jorge Damasceno da Silva Couto, e o Edital DEP/CPCP nº 05/06/2016 (CB/BA), do Tenente Coronel BM Adson Marchesine, disciplinam a abertura do Processo Seletivo para o Curso de Formação de Oficiais Auxiliares Policiais Militares e Bombeiros Militares, respectivamente, seguindo as mesmas diretrizes talhadas nos Decretos Estaduais nº 16.300/2015 e nº 16.301/2015, estabelecendo os critérios de antiguidade e merecimento. Assevera, logo, os editais em comento estão em confronto com a Lei Estadual nº 7.990/01.

Dessa forma, sublinha as irregularidades dos editais IEP/CPCP nº 024/06/2016 (PM/BA) e DEP/CPCP nº 05/06/2016 (CB/BA), destacando que pelo critério de antiguidade somente os Subtenentes mais antigos podem concorrer às vagas destinadas aos postos de 1º Tenente, ao passo que pelo critério de merecimento podem participar, além de Subtenentes (patente imediatamente inferior), os 1º Sargentos, ainda que estes não tenham concluído o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos.

Assim, aludindo a presença dos requisitos necessários ao deferimento da medida liminar, pugna pela suspensão dos processos seletivos para os Cursos de Formação de Oficiais Auxiliares Policiais Militares e Bombeiros Militares, regidos, respectivamente, pelos editais IEP/CPCP nº 024/06/2016 (PM/BA) e DEP/CPCP nº 05/06/2016 (CB/BA), determinando que os citados processos seletivos sejam adequados aos ditames do Estatuto dos Policiais Militares (Lei Estadual nº 7.990/01), com a convocação dos Subtenentes Policiais Militares e Subtenentes Bombeiros Militares pela rigorosa ordem de antiguidade.

É o relatório. Decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança encontra-se condicionada à presença dos seguintes requisitos: a) relevância do fundamento, que equivale à verossimilhança do direito alegado e b) a existência de risco pela demora no julgamento da causa.

Na hipótese vertente, extraí-se a relevância da fundamentação a partir da análise do art. 127, VI, do Estatuto dos Policiais Militares (Lei Estadual nº 7.990/01), confrontando-a com as disposições editalícias que regem os Cursos de Formação de Oficiais Auxiliares Policiais Militares e Bombeiros Militares



(Editais IEP/CPCP n° 024/06/2016 e DEP/CPCP n° 05/06/2016, respectivamente).

Dessa forma, confira-se a dicção do reportado dispositivo legal, *in litteris*:

Art. 127 - As promoções são efetuadas:

I - para as vagas de Coronel PM, somente pelo critério de merecimento;

II - para as vagas de Tenente Coronel PM, Major PM, Capitão PM, 1º Tenente PM, e 1º Sargento PM, pelos critérios de antigüidade e merecimento, de acordo com a seguinte proporcionalidade em relação ao número de vagas;

III - para o posto de Tenente Coronel - uma por antigüidade e quatro por merecimento;

IV - para o posto de Major PM - uma por antigüidade e duas por merecimento;

V - para o posto de Capitão PM - uma por antigüidade e uma por merecimento;

VI - para o posto de 1º Tenente PM - somente pelo critério de antigüidade;

VII - para a graduação de Subtenente PM - uma por antiguidade e três por merecimento;

VIII - para a graduação de 1º Sargento PM - uma por antiguidade e duas por merecimento;

IX -para a graduação de Cabo PM - somente pelo critério de antiguidade.

X -para a graduação de Soldado 1ª Cl PM - somente pelo critério de antiguidade.



Nesta toada, observa-se que o preceito legal acima reproduzido reveste-se de clareza solar ao estipular que as promoções ao posto de 1º Tenente PM somente ocorrerão através do critério de antiguidade. Como cediço, os decretos subsequentes, com o escopo de minudenciar a regra legal, e os editais que versem sobre a matéria, não podem contrariar expresso texto legal, criando nova modalidade de promoção não prevista em Lei.

Todavia, compulsando os editais IEP/CPCP nº 024/06/2016 e DEP/CPCP nº 05/06/2016, observa-se que estes elencam a possibilidade de participação nos Cursos de Formação de Oficiais Auxiliares Policiais Militares e Bombeiros Militares através dos critérios de antiguidade e merecimento, violando o teor do art. 127, VI, da Lei Estadual nº 7.990/01.

Assim, a prescrição contida no Edital IEP/CPCP nº 024/06/2016 disponibilizando 180 (cento e oitenta) vagas, sendo 50% (cinquenta po cento) destinadas ao preenchimento mediante o critério de antiguidade para Subtenentes e os 50% remanescentes pele critério de merecimento, a ser aferido por meio de prova de desempenho profissional, para Subtenentes e 1º Sargentos, não se coaduna com os ditames insculpidos no art. 127, VI, da Lei Estadual nº 7.990/01.

Da mesma forma, o Edital DEP/CPCP nº 05/06/2016 não se encontra harmonizado com a multicitada Lei de regência ao disponibilizar 45 (quarenta e cinco) vagas, sendo 23 (vinte e três) delas destinadas aos Subtenentes mediante o critério de antiguidade e 22 (vinte e duas) vagas por critério de merecimento, para Subtenentes e 1º Sargentos.

Noutro giro, a existência de risco traduz-se pela proximidade da prova que avaliará os critérios de merecimento, designada para o dia 21/08/2016. Os danos que poderão advir aos interessados e a própria Administração Pública, ao conduzir certame, com dispêndio de verbas públicas, que poderá doravante ser declarado ilegal configuram o *periculum in mora* necessário ao deferimento do pleito liminar.

Isto posto, defiro parcialmente a liminar postulada, para suspender imediatamente os processos seletivos para os Cursos de Formação de Oficiais Auxiliares Policiais Militares e Bombeiros Militares, regidos, respectivamente, pelos editais IEP/CPCP nº 024/06/2016 (PM/BA) e DEP/CPCP nº 05/06/2016 (CB/BA), incluindo a avaliação de desempenho profissional designada para



21/08/2016, até o julgamento definitivo da presente ação mandamental.

Nos termos do art. 188, c/c art. 277, ambos do novo CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais, e que considera válido todo ato desde que seja alcançado o seu objetivo, atribuo a esta decisão força de mandado judicial, entregando cópia ao Oficial de Justiça para cumprimento pessoal, ressalvada a hipótese da citação/intimação pela via postal.

Determine-se a notificação da autoridade coatora para prestar informações, no prazo de 10 (dias), bem como a citação da PGE, para, querendo, ingressar no feito.

Salvador, de de 2016.

DES^a ILONA MÁRCIA REIS RELATORA